



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE**

Pregão Eletrônico nº 6/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO INMETRO PARA BEBEDOUROS

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

À vista disso, equipamentos como bebedouros devem ser certificados e registrados perante o INMETRO, é o que prevê o órgão regulador em na Portaria nº 102 de 22 de março de 2022, nos seguintes termos:

Art. 7º Os **equipamentos para consumo de água**, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade**, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Art.8º Após a certificação, os equipamentos para consumo de água, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser registrados no Inmetro**, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º **A obtenção do registro é condicionante** para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e **para sua disponibilização no mercado nacional**. (grifei)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Note-se que a comercialização no mercado dos equipamentos de consumo de água é vinculada à apresentação prévia do Atestado de Conformidade perante o INMETRO, que somente após o atendimento de todas as conformidades exigidas emite o Registro de Objeto.

Entretanto, deve-se considerar que o Atestado de Conformidade não é emitido pelo INMETRO, sendo competência do fornecedor do produto ou prestação de serviços solicitar junto a um Organismo de Certificação de Produtos – OCP o atestado para registro no órgão regulador.

A diferença entre os quesitos de atestado e registro pode ser verificadas em informativo emitido pelo INMETRO:

1.2 O que é Atestado de Conformidade?

O Atestado de Conformidade é o documento, emitido após um procedimento de avaliação da conformidade, que indica que um produto está em conformidade com uma base normativa. São exemplos de atestados da conformidade o Certificado de Conformidade e a Declaração do Fornecedor.

1.1 O que é Registro, para que serve?

Registro é o processo pelo qual o Inmetro autoriza, **condicionado à existência do Atestado de Conformidade**, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e, conseqüentemente, a comercialização do produto ou o funcionamento de um serviço, conforme estabelecido pela Resolução Conmetro nº 05/2008, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

1.14 Quem pode solicitar o Registro?

O Registro é solicitado pelo Fornecedor. O Fornecedor é “Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, distribuição ou comercialização do produto ou prestação de serviços”.

ATENÇÃO:

A concessão do Registro é publicada no Diário Oficial da União – DOU, mas o uso, pelo Fornecedor, do Selo de Identificação da Conformidade com o número de Registro já está autorizado logo após sua concessão no Sistema (um e-mail automático informando a conclusão da tarefa de análise é enviado).

Fonte: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/Manual_FAQ_Inmetro.pdf

Veja-se abaixo a ilustração dos registros que o produto deve possuir, tanto como avaliação de conformidade quanto definitivo registro do objeto, para ter sua comercialização:



SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS

[Produtos Certificados \(inmetro.gov.br\)](http://www.inmetro.gov.br)

[Avaliação da Conformidade \(inmetro.gov.br\)](http://www.inmetro.gov.br)

Percebe-se que é imprescindível que os fabricantes/fornecedores não deixem de analisar tais normas especiais sobre o referido produto, assim como, torna-se incabível que o Órgão Licitador não requeira a comprovação desses requisitos com a apresentação do Registro (Inmetro), tendo em vista que este produto tem relação com os padrões de equipamentos para consumo de água.

Por muitas vezes, ao analisar uma especificação técnica, é difícil vislumbrar as consequências decorrentes da ausência de determinada exigência possa causar ao utilizador. No caso em tela, em relação aos bebedouros, **se um produto for fornecido sem ter sido submetido aos testes de qualidade e conformidade exigidos pelo INMETRO**, há grande probabilidade de que esse produto não atenda aos padrões essenciais, **comprometendo** assim, a **integridade e qualidade da água disponibilizada**, o que afeta a **segurança e a saúde dos usuários** que a consomem.

Portanto, é indispensável que os bebedouros sejam submetidos a rigorosas avaliações conforme os critérios estabelecidos pelo INMETRO, garantindo que ofereçam água de qualidade e confiabilidade aos usuários.

Não diferente é o entendimento do TCU sobre:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”;

A lista dos produtos cuja certificação é compulsória pode ser conferida no site do INMETRO

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO. (TCU. Acórdão 1338/2006.Plenário)

Ademais, ao ser questionado sobre a forma de obter o status de aprovado, o INMETRO se manifestou nos seguintes termos:

Prezado cidadão. É pertinente esclarecer que, a exigência do Inmetro para um determinado produto depende da estratificação de risco estabelecida pelo próprio Inmetro, sendo essa estratificação baseada em pesquisa e utilizada no momento da Regulamentação: Grau de risco 1 - Exigência: Regulamentação; Grau de risco 2 - Exigência: Regulamentação e Certificação; Grau de risco 3 - Exigência: Regulamentação, Certificação e Registro; Em relação ao produto em questão, Equipamentos para Consumo de Água, conforme Art. nº 8 da Portaria 102/2022, **após a Certificação, deve ser Registrado junto ao Inmetro, portanto, esse tipo de produto necessita de Certificação e Registro, apenas o Certificado de Conformidade não é suficiente para considerar o produto regular perante ao Inmetro, nem mesmo usar o Status de "Aprovada pela Inmetro".** (grifo nosso)

Íntegra da manifestação disponível em:
https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/205864/1694608264.

Portanto, o gestor público não pode deixar de exigir o certificado e registro no órgão público responsável pela padronização do país, INMETRO, sobre o bebedouro licitado, sob pena de afronta à normativa aplicável ao caso.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 22 de novembro de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633